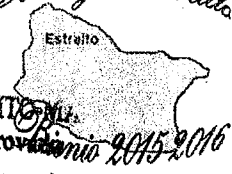




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18

Deus seja louvado



PARECER Nº 010/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 012/2015 Aprovado 07/12/2015
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanidade
Em 07/12/2015
D. Baliza
Secretaria

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO, e COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIOMINIO, sobre o Projeto de Lei Municipal nº 012/2015, que ***“Dispõe sobre o sistema de segurança alimentar e nutricional no âmbito do município de Estreito-MA com vistas a assegurar o direito humano à alimentação e da nova redação à lei municipal 63/2008 e suas alterações anteriores”***, bem como o Projeto de Lei Municipal nº 15/2015 que ***“Dispõe sobre a alteração da lei municipal 004/2013 que trata da reestruturação administrativa de Estreito/MA”***.

HISTÓRICO: Os Projetos de Lei nº 12/2015 e nº 15/2015, que tratam respectivamente do Sistema de ***sistema de segurança alimentar e nutricional no âmbito do município de Estreito-MA e alteração da lei municipal 004/2013 que trata da reestruturação administrativa de Estreito/MA***.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa (art.66) cumpri a esta comissão de constituição e justiça e legislação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa Municipal, foi possível constatar que os projetos em exame não contrariam aos preceitos ou princípios de Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição em vigor, assim sendo, de forma substancial recomenda aos demais Membros do Legislativo à aprovação do projeto nos termos propostos.

CONCLUSÃO: Portanto diante do exposto, nada mais havendo para obstar sua tramitação nesta casa legislativa, esta Comissão opina pela aprovação dos Projetos de Lei nº 012/2015 e 015/2015, em todos os seus termos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

Sabrina Leite Passos

**SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS
PRESIDENTE**

Av. Santos Dumont Nº 440 Setor Aeroporto. Centro - CEP:65975000.fone/fax:(99)35317979

Estreito - Ma

Email:camaramunicipaldeestreitoma@yahoo.com.br



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



[Handwritten signature]

DELFINA OLIVEIRA DE SOUSA
RELATOR

ANALDINEY BRITO NOLETO
MEMBRO

[Handwritten signature]

JURANDIR RESENDE DE CARNEIRO JÚNIOR
MEMBRO

[Handwritten signature]

DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE

JULINEIDE GOMES PEREIRA
MEMBRO

Maria do Socorro da Conceição Sousa

MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
MEMBRO

[Handwritten signature]

HÉLDER DE SOUSA CIRQUEIRA
MEMBRO

Helismar M. de Freitas

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS
MEMBRO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 12/2015 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 12/2015 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanidade
Em 07/12/2015
D. F. F. F. F.
1ª Secretária

Dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Estreito - MA, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação e dá nova redação a lei municipal 63/2008 e suas alterações anteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO (MA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica revogado as disposições e os efeitos e suas alterações da Lei municipal nº 63/2008 de 24 de novembro de 2008, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Estreito, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 2007, 6.273, de 2007, 7.272, de 2010 e LOSAN Estadual Nº 10152/2014 que revoga as Leis Nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630 /2007, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público

Recebido em:
23.11.2015
D. F. F. F. F.

[Handwritten signature]



adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º. Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º. Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º. É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;



IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO.

Art. 4º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município - (SISAN) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III = participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município (SISAN) têm como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 6º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município (SISAN) tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional; estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo Município de Estreito e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) é composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (COMSEA), pela Superintendência Departamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e **Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (CAISAN)**, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional; bem como outros órgãos e entidades de Segurança



Alimentar e Nutricional municipais ou de outras esferas de governo; instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que manifestarem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ESTREITO

Art. 9º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito precederá das etapas estadual e nacional, será convocada, **com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos**, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. A Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito é a instância responsável pela apresentação de proposições das diretrizes e prioridades para a Política e para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão; de igual modo, apresentará proposições de diretrizes e prioridades para a Política e para o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, de avaliação da execução das políticas Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e, pela avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito Estadual e Municipal, no que couber.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ESTREITO (COMSEA)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA), órgão permanente, colegiado, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 06 membros e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como objetivo propor e monitorar programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito (COMSEA):

I – Propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conformidade com as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – Aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – Apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;

IV – Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V – Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – Coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII – Apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII – Elaborar e votar seu regimento interno;

IX – Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;



X - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 12. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito, (COMSEA) tem a seguinte composição:

I – Dois (02) representantes governamentais (um terço – 1/3) constituídos pelos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;

II – Quatro (04) entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços – 2/3) escolhidos dentre as Entidades de maior alcance social que indicarão os conselheiros que as representarão;

III – observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais afins, ou de outros organismos estaduais ou nacionais afins, sediados no município.

§ 1º. Caberá ao governo municipal definir seus representantes dentre as secretarias Municipais afins à segurança Alimentar e Nutricional

§ 2º A sociedade civil definirá sua representação através de assembleia geral com os seguintes setores:

I – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;

II – Instituições religiosas;

III – Associações de classe profissionais e empresariais;

IV – Movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais;

V – outros que existirem no Município preferentemente afetos a política de SAN.

§ 3º. O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores será de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução uma só vez por igual período e a sua substituição.

§ 4º. O presidente do COMSEA será um representante da sociedade civil eleito pela plenária do COMSEA

§ 5º. Os membros do COMSEA serão nomeados através de portaria Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 6º. O COMSEA municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu (sua) Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 13. A mesa diretiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito (COMSEA) constituir-se-á de uma Presidência, uma Secretária-Geral, cujos ocupantes dos cargos o exercerão obedecendo critérios estabelecidos no art. 12 e uma Secretária-Executiva, eleitos pelo plenário do COMSEA e nomeados pelo Prefeito do Município.

Art. 14. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA), dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA) ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A não observância deste artigo exclui o município do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Art. 17. O exercício do mandato de conselheiros, tanto efetivos quanto suplentes, no COMSEA do Município é considerado serviço de relevante interesse público e não remunerado.



SEÇÃO III
DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
MUNICÍPIO DE ESTREITO

Art. 18. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;**
- II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;**
- III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;**
- IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;**
- V - Participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;**
- VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.**

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

§ 1º - o Plano Municipal de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

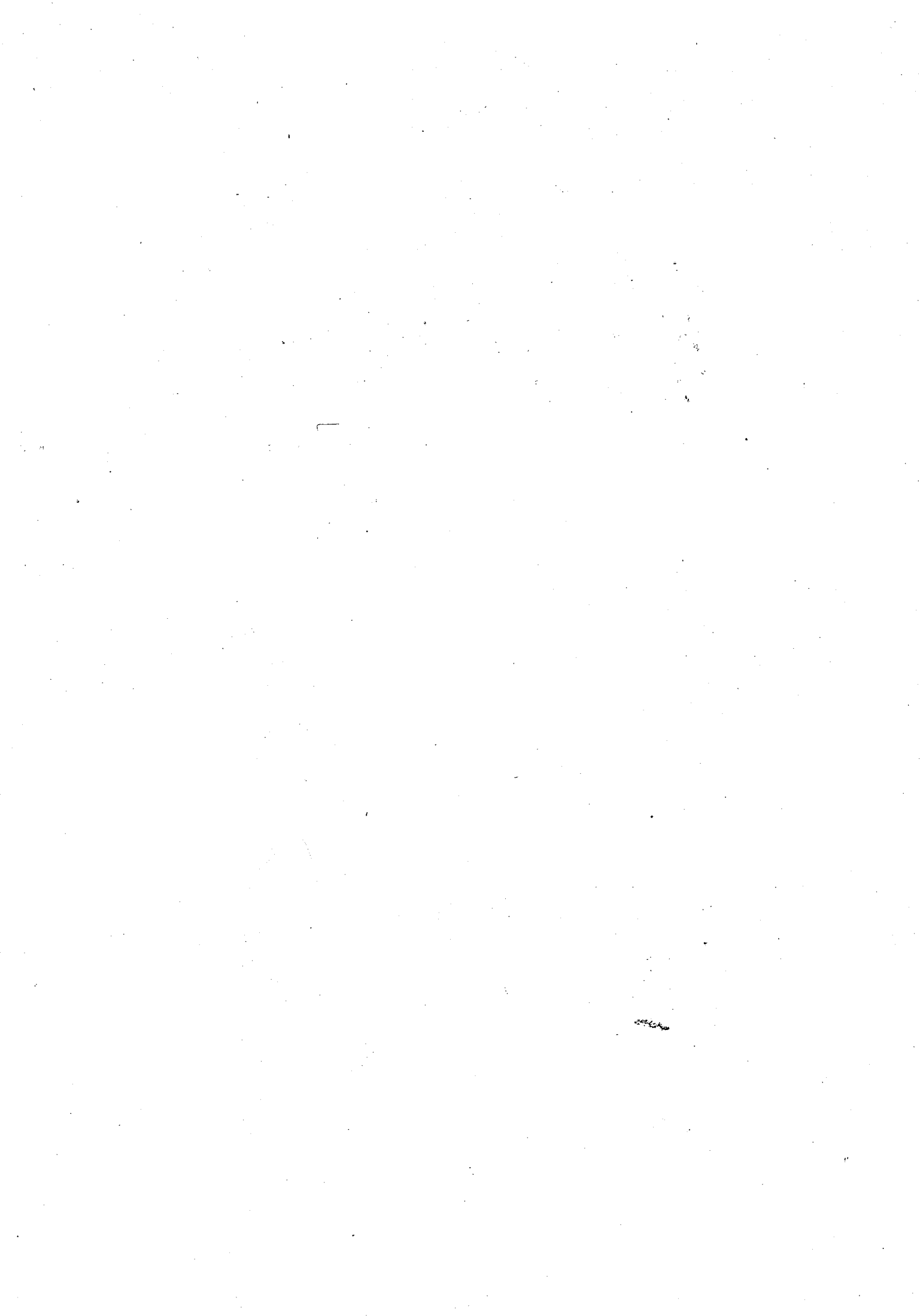
VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO - MA

Art. 19. À Coordenação Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada à Secretaria de Assistência Social, órgão gestor, responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Estreito, compete:





- I - Gerenciar a intersetorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município, em sintonia com o COMSEA;
- II - Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEAs municipais e CONSEA-MA para a estruturação do SISAN local;
- IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - Encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VI - Prestar assessoramento técnico a outros municípios quando solicitado;

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 20. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, auto-aplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

- I - Direito de petição e ao processo administrativo;
- II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 21. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



Art. 22. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

IV - comunicado dos COMSEA's do Município de Estreito e do Estado do Maranhão.

Art. 23. O processo administrativo deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de 07 (sete) dias;

II - a autoridade competente fará a inclusão do ofendido no sistema de vigilância alimentar e nutricional sustentável ou em cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá, em programas municipais de segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de 48 horas;

III - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA/MA, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricionais.

Parágrafo Único. No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluírem pela situação de fome ou desnutrição, e em caso de criança, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrariedade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito/MA aos 10 (dez) dias do mês de Novembro de 2015


Cicero Neco Morais
Prefeito Municipal